

O AMBIENTE INADEQUADO DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR¹

Antônio Gonçalves da Silva Neto²

Resumo: O trabalho investiga a adoção da responsabilidade objetiva decorrente de atividade normalmente de risco, conforme preceitua o art. 927, parágrafo único do Código Civil ou, em caso de grave lesão ambiental coletiva, com fulcro no art. 225, § 3º, da CF e art. 1º da Lei n.6.938/81, sem a necessidade de comprovação da culpa do agente causador da infortúnica laboral, no surgimento de doenças ocupacionais decorrentes do ambiente inadequado de trabalho, não só pela tutela existente ao meio ambiente em si, mas, também, para a tutela dos trabalhadores que nele se encontram. As conclusões da pesquisa apontam a necessidade ampliada da exegese jurídica da norma constitucional, com base nos aspectos teleológico e sistemático. Na interpretação do artigo 7º, inciso XXVIII da CF/88, a análise não pode ser gramatical, tópica, sem relacionamentos com outros dispositivos constitucionais existentes, ao contrário, ela deve ser ampla, levando em conta o confronto dos elementos organizados de forma lógica entre si.

Palavras-chave: Responsabilidades subjetiva /objetiva, ambiente de trabalho, acidente de trabalho, doenças ocupacionais, princípio da harmonização, princípio da unidade constitucional, dignidade da pessoa humana.

I – Introdução:

O direito está, de modo inextricável, ligado à dinâmica da sociedade e às suas vicissitudes e transformações. Essa disposição nos permite compreender as mutações na ordem legal. Dois aspectos fundamentais devem ser ressaltados: em um momento, a tradição humanista concretizada na Declaração dos Direitos do Homem, proclamados, na esteira da Revolução Francesa, que resulta na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que, numa linha liberal, apontava na direção de defesa da dignidade humana; e noutro momento, a Constituição brasileira (1988), que, no período pós-Ditadura Militar condensou as contradições de uma sociedade em transformação. Um aspecto relevante são os direitos sociais concretizados a partir da reivindicação da sociedade civil, apontando para aqueles pontos negligenciados ou sufocados pelos governos militares.

Tomando como referência esses pontos, este trabalho tem como escopo a reflexão acerca da responsabilidade civil imputada ao empregador, referentes aos danos causados à saúde do empregado, no caso do ambiente de trabalho inadequado, mormente no que concerne ao tipo de responsabilidade elencada a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Essa questão se desdobra em duas frentes, traduzindo-se em duas perguntas: Pode-se aplicar a responsabilidade subjetiva do empregador por meio da aplicação pura e simples do art. 7º, inciso XXVIII, da

1. Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, oferecido pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal e Curso PRIMA, sob a orientação do Prof. MSc. Zoroastro Coutinho Neto.

2. Mestre em Filosofia Política pela UFG - Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UNIDERP - Diretor da 10ª VT de Goiânia/GO.

Constituição Federal? Ou, em outra vertente, poder-se-ia aplicar, em casos específicos, a teoria da responsabilidade objetiva, consoante dispõe o art. 225, § 3º, da vigente Carta Magna?

Sabemos que a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe para o ordenamento pátrio várias conquistas no campo social, relativas aos trabalhadores e seus direitos. No que se refere, por exemplo, ao contido no art. 7º, inciso XXII, temos a possibilidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho, garantindo a integridade do trabalhador, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ora, posto que tal dispositivo legal esteja ancorado no *Capítulo II – Dos Direitos Sociais da CF/88*, temos que se trata de dispositivo que prevê, para o caso em espécie, a prevenção dos riscos acidentários, a ser implementado pelo empregador, seja ele público ou privado. E mais, diz atenção ao fato de tornar-se direito fundamental destinado aos trabalhadores para que eles possam, efetivamente, trabalhar em ambiente saudável, com o fito de preservar a saúde, a higiene e a segurança.

Assim, a estratégia adotada para dar cabo à presente discussão está pautada na análise do artigo 7º, inciso XXVIII, combinados com o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, com o auxílio das interpretações jurisprudenciais, doutrina e repertórios da seara trabalhista, além de trazer à baila os princípios da unidade e harmonização constitucional.

Na primeira parte, é examinado o tema da prevenção dos riscos acidentários, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional sobre a matéria, para uma compreensão do que já foi feito, e do distanciamento entre o direito positivado e os casos concretos.

Num segundo momento, definiremos o conceito de acidente do trabalho nas suas mais diversas variáveis, bem como distinguiremos o acidente-tipo da doença ocupacional e faremos uma exposição do acidente do trabalho por equiparação, com vistas ao estudo dos aspectos relevantes das doenças ocupacionais e sua relação com o ambiente do trabalho.

Na última parte, enfocaremos a responsabilidade civil do empregador por acidentes do trabalho, nos exatos termos propostos pela pesquisa, apontando para a questão do tipo de responsabilidade civil a qual o empregador está submetido ao se tratar dos casos relacionados às doenças ocupacionais envolvendo o ambiente inadequado de trabalho.

II - A prevenção dos riscos acidentários

Ao tratar do tema da prevenção dos riscos acidentários e, por que não dizer, do direito ao ambiente do trabalho sano e/ou ecologicamente equilibrado, estamos, na verdade, dando valor jurídico maior à prevenção do que a simples e oportuna reparação do dano. Nesse sentido, o que deve prevalecer é a proteção da dignidade da pessoa humana. E é isso que vem acontecendo em termos de documentos aprovados e colocados à disposição dos operadores do Direito do Trabalho, tanto na legislação internacional (Organização Internacional do Trabalho – OIT), quanto por meio da legislação nacional. A tendência atual é que a legislação deve instituir normas de proteção e prevenção que atinjam não só os fatores relacionados aos aspectos físicos, químicos e técnicos, mas que se direcionem também aos aspectos orgânicos, psíquicos e sociais afetos à saúde do trabalhador.

Nesse sentido, o princípio norteador dessa temática é o princípio da prevenção, basilar em se tratando de Direito Ambiental. Daí por que devemos focar as medidas que possam evitar o surgimento de atentados ao ambiente, com vistas à diminuição do agravamento dos infortúnios laborais.

Com efeito, é com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que se estabeleceu a preocupação com a tutela do meio ambiente. Vide, por exemplo, o *caput* do art. 225 da CF/88. E não fica por aí, temos também uma série de ações que devem ser observadas pela Administração Pública e todos aqueles que estão envolvidos com a questão, com o fim de tutelar o ambiente em que estamos inseridos. As abordagens não param: os parágrafos 2º e 3º estipulam obrigações para aqueles que explorem recursos minerais de recuperar o meio ambiente, além do fato de serem consideradas patrimônio nacional a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, estando disposto na Carta Magna que a sua utilização deve se dar, na forma da lei, com as conseqüentes responsabilidades advindas de uso indevido. De um olhar pormenorizado da Constituição Federal vê-se alhures outras normas que se aplicam para a tutela do meio ambiente. Cito-as: art. 1º, III; art. 3º, III; art. 5º, *caput*; art. 5º; art. 6º; art. 7º, XXII, XXVIII, XXXIII; art. 8º, III; art. 9º, *caput*; art. 20, II; art. 23, VI; art. 24, VI, VIII; art. 91, § 1º, III; art. 129, III; art. 170, VI; art. 173, § 5º; art. 174, *caput*; art. 174, § 3º; art. 184; art. 186; art. 193; arts. 196 a 200, VIII; art. 220, § 3º, II; art. 221; art. 231, § 1º.

Assim, a *Lex Fundamentalis* traz, em vários momentos, a necessidade de se preservar o meio ambiente. Trata-se do reconhecimento e implementação do princípio da preservação. Tal princípio tem o condão de tornar possíveis medidas preventivas, para evitar degradações ao meio ambiente, sob pena de tornar irreversível um acidente de trabalho de grandes proporções.

Vale aqui fazermos uma constatação: a aplicação do § 3º do art. 225 da CF/88, que dispõe acerca da responsabilidade civil, penal e administrativa imputada a quem pratique condutas lesivas ao meio ambiente concretiza o princípio do poluidor-pagador. Do aspecto civil desse princípio, advém a responsabilidade objetiva, à qual incorrem os agentes causadores do prejuízo ao meio ambiente.

Importante salientarmos ainda sobre as normas constitucionais retro-mencionadas, em relação ao ambiente laboral a que está sujeito o trabalhador que passa a maior parte de sua vida contribuindo com sua força física e intelectual para o crescimento e desenvolvimento do País. Nesse sentido, as normas constitucionais dão o pontapé para que os intérpretes do direito pátrio apliquem as leis infraconstitucionais em total consonância com o ordenamento constitucional.

No que concerne às normas infraconstitucionais, não se pode deixar de mencionar a legislação atinente à Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81. Referida lei veio disciplinar vários regramentos em prol da tutela do meio ambiente, culminando por trazer sanções severas para quem causa infração ambiental. Vide, por exemplo, o contido em seu art. 3º, inciso IV, e art. 14, § 1º.

Estamos trazendo à baila preceitos contidos na Lei nº 6.938/81, por entender que tal legislação está diretamente associada à tutela do meio ambiente de trabalho, e foi recepcionada pela Carta Magna de 1988. É o que afirma Norma Sueli Padilha nesta passagem:

As normas infraconstitucionais anteriores à Carta Magna não mencionavam expressamente o meio ambiente do trabalho como pertinente ao regime sistemático do Direito Ambiental. Entretanto, com a Constituição Federal de 1988, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31.08.81) foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Dessa forma, quando a Lei n. 6.938/81 conceitua o meio ambiente (Art. 3º, I), deve ser compreendido, nessa definição legal, também o meio ambiente

do trabalho.³

Não podemos deixar também de mencionar o contido nos artigos 160 e 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trazem expressamente dispositivos de preservação a todo custo do material humano afeto à prevenção do meio ambiente do trabalho. Vejamos este comentário:

O *caput* do art. 160 da CLT estabelece o dever de inspeção prévia e aprovação das instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho como condição para o início das atividades de um estabelecimento. E o *caput* do art. 161, por sua vez, permite ao Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para os trabalhadores, interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.⁴

O que vislumbramos da análise desses documentos é a intenção dos juristas que abordam o tema em fazer com que se mude o foco de atenção quanto ao meio ambiente de trabalho. Em que sentido? Privilegiando a prevenção, ao invés da reparação. Para complementar os estudos, citamos também alguns documentos que versam sobre a matéria, a saber: art. 155, CLT, que incumbe ao órgão de âmbito nacional o estabelecimento de normas sobre segurança e medicina do trabalho; art. 157 da CLT, que traz a obrigatoriedade de medidas que visam a prevenção de acidentes e doenças laborais; art. 200 da CLT, que estipula comando legal para que o Ministério do Trabalho estabeleça disposições complementares para a matéria em análise; Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego que cria normas regulamentares, com força de lei e de observância obrigatória por parte dos empregadores, em destaque as Normas Regulamentares de números 5, 6, 7, 8, 9, 17 e 19.

Há quem questione a inconstitucionalidade das normas regulamentares editadas pelo Poder Executivo. Contudo, sobre o tema já se posicionaram doutrinadores e juristas. Cito Dallegrave:

Não se duvide da força normativa dessas NR's, pelo simples fato de serem portarias do MTE e, portanto, meros atos regulamentares do Poder Executivo. De uma adequada exegese do sistema jurídico, verifica-se que tanto a lei (art.200, da CLT) quanto a Constituição Federal (art.7º, XXII) referendam as NR's do MTE, conferindo-lhes autêntica normatividade.⁵

Assim, não obstante a vasta legislação sobre o tema, o que constatamos é a inobservância dos preceitos legais, culminando frequentemente com o exercício das atividades laborais em um ambiente inadequado e, porque não dizer, insalubre e perigoso. Na realidade, percebemos a frequente violação dos direitos fundamentais à saúde, à segurança e à vida do trabalhador. Entre a legislação constitucional/ infraconstitucional e a realidade dos ambientes de trabalho no Brasil, existe um grande

3. PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002, p. 65.

4. GUARNIERI, Bruno Marcos. "Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador". Revista Ltr, v. 71, n.12, dez. 2007, p. 1474.

5. DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Responsabilidade civil no Direito do Trabalho – 2ª*. Ed.- São Paulo: LTr, 2007, p. 185.

fosso, um grande abismo. E não é por demais asseverar que para a prática de qualquer medida preventiva é necessário, antes de tudo, que os trabalhadores tenham acesso a: a) informação sobre os riscos ambientais, métodos e condições de trabalho; b) formação teórica e prática suficiente quando da contratação; c) apresentação de propostas aos empregadores para eliminação e/ou neutralização dos riscos ambientais; d) abandono do local de trabalho quando presente risco grave e iminente para sua saúde; e) medidas preventivas individuais e coletivas.⁶

Feitas essas considerações, abordaremos a seguir o Acidente do Trabalho e as doenças ocupacionais.

III - A infortúnica laboral e as doenças ocupacionais

A importância que se dá ao estudo da infortúnica laboral deve ser encarada pelo grande número de trabalhadores acometidos pelas lesões as quais, muitas vezes, levam à morte, como se tem notícias.

Para iniciar a reflexão, é importante termos noções dos variados conceitos de acidente de trabalho. A lista é vasta, porém necessária como pontapé para a análise do tema.

Para Oswald Michel, o acidente de trabalho:

(...) é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.⁷

Para Diniz, por sua vez, temos:

Acidente de trabalho é o que resulta no exercício do trabalho, provocando direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.⁸

Já Catharino, que prefere a designação *infortúnio do trabalho*, gênero, do qual são espécies o acidente e a doença do trabalho, traz a definição de acidente de trabalho como relacionado à:

“idéia de algo ligado a desgraça, desastre, fatalidade, um acontecimento fortuito e anormal, que destrói, desorganiza ou deteriora, produzindo conseqüências de ordem material, moral ou estética. Se afeta pessoas, se converte em um acidente humano, e, se for em razão do trabalho, interessam as regras de infortúnica laboral”.⁹

Rossagnesi, por sua vez, traz o conceito de que acidente do trabalho “[...] é um evento imprevisto que ocorre no ambiente laboral, que causa desastre, e por isso

6. MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 2006, PP. 64/65.

7. MICHEL, Osvaldo. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. São Paulo: LTr, 2000, p.29.

8. DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.34.

9. CATHARINO, José Martins apud GUARNIERI, Bruno Marcos. “Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador”. Revista LTr, v. 71, n.12, dez. 2007, p. 1480.

deve ser evitado e merece toda a atenção e proteção para que não ocorra.”¹⁰

E, ainda, Martins, para quem se deve conceituar o acidente de trabalho como:

[...] a contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço do empregador, ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.¹¹

Verifica-se, pois que o conceito de acidente de trabalho é variado e sofreu, é bem verdade, uma série de alterações no perpassar das épocas. Para o século XIX, por exemplo, tal conceito direcionava-se para um fato inesperado, impossível de se antever e, por isso mesmo, irreversível. Modernamente, contudo, tal assertiva não pode prevalecer, haja vista que uma das principais causas propulsoras para a infelizmente laboral é ausência de condições próprias para o ambiente de trabalho adequado. Com isso, o que se deve ter em mente é a noção de acidente do trabalho como um evento previsível e, porque não, evitável.

Retomando, então, o argumento, temos que a previsibilidade e a evitabilidade do evento infortunistico é que dão pano de fundo para o surgimento de normas e de equipamentos que venham a evitar qualquer possibilidade de evento danoso à saúde do trabalhador.

Por opção sistemática, passaremos agora a analisar a classificação adotada pela Lei n. 8.213/91, que noticia a possibilidade de três espécies distintas de acidente do trabalho, a saber: a) acidente-tipo; b) doenças ocupacionais; e c) acidentes por equiparação.

3.1 Acidente-tipo

Trata-se de uma das espécies de acidente de trabalho. Possui outras denominações, tais como: acidente típico, acidente modelo, macrotrauma, acidente *stricto sensu* etc.

A sua conceituação encontra-se no art. 19 da Lei n. 8.213/91:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Refere-se a um evento único, bem delineado no espaço e no tempo. Tem consequências imediatas. Infortúnios existem, e frequentemente redundam em graves danos, levando, inclusive, à morte. É o que se desprende desta passagem:

É o que ocorre de forma instantânea e atinge o trabalhador de súbito, causando-lhe gravame consubstanciado numa incapacidade parcial ou total (transitória ou definitiva) para o trabalho, com dano lesivo à saúde física

10. ROSSAGNESI, Reinaldo César apud SILVA, Cristiane Ribeiro da. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. Revista LTr, v.71, n.04, abr.2007, p.412.

11. MARTINS, Sérgio Pinto apud SILVA, Cristiane Ribeiro da. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. Revista LTr, v.71, n.04, abr.2007, p.414.

ou psíquica, podendo ainda resultar na morte do trabalhador.¹²

Do contraponto desses dois conceitos acima delineados, vislumbramos que o segundo complementa o primeiro, visto que a definição legal advinda da Lei n. 8.213/91 alberga tão-somente algumas categorias de empregados amparados pelo seguro de acidente de trabalho, ficando outros à mercê da sorte, já que não fazem jus ao citado benefício previdenciário. É o caso, por exemplo, do empregado doméstico, dos autônomos, dos servidores públicos etc.

Nesse sentido, mas com maior amplitude, é o segundo conceito (de Raimundo Simão Melo), que trata como um evento súbito, inesperado, de consequências imediatas, muitas vezes violento, com danos abruptos ao empregado. Frise-se, por oportuno, que o dano causado ocasionará efeitos físicos ou psicológicos. É o que afirma Cláudio Brandão ao conceituar o acidente-tipo:

(...) é, assim, um evento, em regra, súbito, ocorrido durante a realização do trabalho por conta alheia, que acarreta danos físicos ou psíquicos à pessoa do empregado, capazes de gerar a morte ou a perda, temporária ou permanente, de sua capacidade laboral.¹³

É oportuno destacar que o acidente-tipo ocorre não somente no local do trabalho, basta que o empregado esteja no desempenho de suas atividades laborais, esteja ou não no estabelecimento. A caracterização do infortúnio laboral diz respeito à relação intrínseca com a atividade exercida, e não com o local em que se encontre o trabalhador. É o caso do acidente de trajeto previsto no art. 21, inciso IV, "c" e "d" da Lei n.8.213/91.

3.2 Doenças ocupacionais

Ao abordar o tema das doenças ocupacionais, importante é a sua definição, para, em seguida, fazer um contraponto com o acidente-tipo, mencionado anteriormente. É necessário, então, identificar as diferenças entre o acidente-tipo e as doenças ocupacionais propriamente ditas.

Com efeito, as ergopatias, as tecnopatias, as idiopatias, ou doenças ocupacionais, como queiram, são resultado de acontecimento lento, progressivo, para utilizar uma expressão empregada por José de Oliveira, de natureza patológica e interna ao organismo, decorrente da atividade exercida, ou do ambiente da realização da atividade, com consequências direcionadas à incapacidade, temporária ou permanente, levando até à morte.¹⁴

Para vislumbrar a diferença entre acidente-tipo e doenças ocupacionais, vejamos este quadro sinótico adotado por Cláudio Brandão:

- O acidente é caracterizado, em regra, pela subitaneidade e violência, ao passo que a doença decorre de um processo que tem certa duração, embora se desencadeie num momento certo, gerando a impossibilidade do exercício das atividades pelo empregado;
- No acidente a causa é externa, enquanto a doença, em geral, apresenta-

12. MELO, Raimundo Simão de. *Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho*. Revista LTr, v. 70, n.01, jan. 2006, p.27.

13. BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. São Paulo: LTr, 2006. p.141.

14. OLIVEIRA, José de. *Acidentes do Trabalho: teoria, prática, jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1992,p.2.

se internamente, num processo silencioso peculiar às moléstias orgânicas do homem;

- O acidente pode ser provocado, intencionalmente, ao passo que a doença não, ainda que seja possível a simulação pelo empregado;
- No acidente, a causa e o efeito, em geral, são simultâneos, enquanto que na doença o mediatismo é a sua característica.¹⁵

Diante do exposto, resta claro que a doença ocupacional é aquela adquirida em virtude das condições do ambiente inadequado, devendo relacionar-se diretamente a este ambiente. Assim ocorrendo, tratar-se-á de uma das hipóteses de acidente de trabalho, conforme leciona Pereira Júnior, e isto ocorre em três situações:

acidente em decorrência das características da atividade profissional por ele desempenhada; acidente ocasionado por qualquer tipo de doença profissional produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho, peculiar a determinado ramo de atividade constante de relação existente no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social; acidente em face de doença do trabalho adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, desde que constante da relação já mencionada.¹⁶

É importante mencionar a existência de procedimentos próprios para a constatação técnica donexo causal entre a doença e o trabalho. É o que preceitua o artigo 2º da Resolução CFM n.1.488/98 do Conselho Federal de Medicina, de 11 de fevereiro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 1998, que assim estipula: art. 2º - Para o estabelecimento do nexocausal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar: I – a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexocausal; II – o estudo do local de trabalho; III – o estudo da organização do trabalho; IV – os dados epidemiológicos; V – a literatura atualizada; VI – a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em que o trabalhador está exposto a condições agressivas; VII – a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros; VIII – o depoimento e a experiência dos trabalhadores; IX – os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

No que toca ao tema das doenças ocupacionais, as tecnopatias têm nexocausal presumido, ou seja, dispensam a comprovação de seu nexocomo o trabalho. São doenças profissionais típicas de determinadas profissões. São exemplos as tecnopatias advindas do trabalho em mineradoras, onde os empregados estão constantemente expostos ao pó de sílica e contraem por consequência, a silicose.

Outras doenças ocupacionais são denominadas de mesopatias, classificadas como doenças atípicas, oriundas também de condições agressivas do ambiente inadequado, porém que necessitam da comprovação do nexocausal com o trabalho, por meio de vistoria no local de desempenho das atividades.

15. BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. São Paulo: LTr, 2006. p.182/183.

16. PEREIRA JÚNIOR, Antônio Gonçalves. Dissertação de Mestrado: "A defesa do meio ambiente do trabalho". Franca: SP, [s.n.], 2002, pág. 161.

A distinção que se deve considerar entre as doenças profissionais e aquelas relacionadas ao trabalho é que enquanto as primeiras (as doenças profissionais) resultam do risco direto específico, e são presumidas, as segundas (as doenças do trabalho), possuem como causa ou concausa o risco específico indireto e, portanto, necessitam de comprovação do nexu causal. É o que fica claro desta passagem:

Enquanto nas *doenças profissionais (ergopatias ou tecnopatias)* o laborista está dispensado do ônus probatório, nas *doenças do trabalho ou agravamento das mesmas* esse ônus lhe é obrigatório. Embora exista a presunção de que ingressou em perfeitas condições de saúde, ou que apresenta determinada doença que não o impedia de trabalhar, deverá comprovar ter sido o ambiente laborativo que fez eclodir ou provocou o agravamento da doença ou perturbação funcional.¹⁷

Ponto importante na análise das doenças ocupacionais é a possibilidade de aplicação da teoria da equivalência das condições ou, em outros termos, da condição *sine qua non*. É que esta teoria advém de sua aplicação no Direito Penal, ou seja, tudo o que contribui para o adocimento constitui-se causa ou condição. É o que prevê o art.21, I, da Lei n. 8.213/91. Havendo causa que contribua diretamente para a doença, aí se dá sua valoração. Na lição de Sérgio Cavalieri temos:

“para saber se uma determinada condição é causa, elimina-se mentalmente essa condição, através de um processo hipotético. Se o resultado de saparecer, a condição é causa, mas, se persistir, não o será. Destarte, condição é todo antecedente que não pode ser eliminado mentalmente sem que venha a ausentar-se o efeito.”¹⁸

Consideramos que para a constatação do nexu causal, é necessária a aplicação do juízo de razoável probabilidade que deve ter o operador do direito nas análises dos casos concretos. A afirmação é procedente, visto que a relação das doenças profissionais e do trabalho, contida no art. 20, incisos I e II, da Lei n.8.213/91 c/c com o Anexo II do Decreto n. 3.048/99, não abarca todos os casos. É meramente ilustrativo.

É que referido dispositivo, a nosso sentir, faz justiça ao comando constitucional, que reza o seguinte: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Art. 5º, XXXV, CF/88); “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XXVIII – seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”

3.3 Acidente do trabalho por equiparação

Os acidentes do trabalho por equiparação ocorrem quando houver uma relação indireta do infortúnio com o trabalho executado pelo empregado. Para tanto, devemos observar a prevalência do princípio da concausalidade, também conhecido como princípio da equivalência das condições e dos antecedentes, segundo o qual, havendo *condition sine qua non* relativa a fato ocasionado, delineado está o infortúnio

17. GUARNIERI, Bruno Marcos. “Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador”. Revista LTr, v. 71, n.12, dez. 2007, p. 1482.

18. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: LTr, 2007, págs. 142/143.

laboral.

Não é o caso, contudo, das doenças degenerativas, que envolvem uma faixa etária considerável, da doença endêmica ou a que por si só ocasiona incapacidade laborativa. Nesse caso, o fato caracterizador são as condições agressivas do ambiente de trabalho que concorrem para a eclosão da doença. Caso contrário, não há que se falar em acidente de trabalho por equiparação.

Além do preceito legal atinente aos acidentes de trabalho por equiparação, temos sedimentada definição de sua caracterização a partir de renomados juristas da seara trabalhista, inclusive com a observância de situações clássicas. Vejamos então:

Podemos resumir assim a questão: quando o empregado estiver à disposição do empregador, independentemente do local e dia, em horário de trabalho e no ambiente da empresa, mesmo sem estar efetivamente trabalhando (períodos destinados às refeições e a outras necessidades fisiológicas), verificando-se o acidente, este assume a natureza de acidente de trabalho.

Um exemplo clássico do acidente de trabalho equiparado é o acidente *in itinere*, ou ainda, acidente de percurso, sendo aquele que ocorre quando o trabalhador está no trajeto para o trabalho ou na volta para sua residência.¹⁹

O Juiz do Trabalho *Carlos Alberto Pereira de Castro* e o Juiz Federal *João Batista Lazzari* afirmam que as concausas podem ser anteriores, simultâneas ou posteriores aos infortúnios de trabalho. Abordando a hipótese de um indivíduo que sofre de hemofilia os juízes sustentam, com propriedade técnica, que:

Equipara-se ao acidente de trabalho a chamada concausa, ou seja, a causa que, embora não tenha sido a única, contribui diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda de sua capacidade laborativa, ou produziu lesão que exija atenção médica para sua recuperação (...)

A exemplificação dada por *Afrânio Peixoto*, neste sentido, elucida o problema:

- o indivíduo que sofre de hemofilia recebe ferimento e morre esvaído em sangue;
- outro indivíduo é atingido, no braço, por objeto cortante, que secciona a artéria umeral, ocasionando-lhe a morte, também por hemorragia.

No primeiro caso, a hemofilia - como uma situação anterior ao acidente - veio a contribuir para que o fenômeno - causa traumática - determinasse a morte da vítima. A hemofilia, na hipótese, é concausa.

No segundo caso, a hemorragia era consequência natural e previsível do próprio acidente. Não houve concurso de nenhum outro fator e, portanto, não há como falar em concausa.²⁰

As concausas classificam-se em anteriores, simultâneas e posteriores a eventual acidente do trabalho. No exemplo acima, a hemofilia é concausa preexistente, ou seja, a qualquer momento poderia ocorrer. A simultânea ocorre a partir do evento

19. MICHEL, Osvaldo. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. São Paulo: LTr, 2000, p.15.

20. PEIXOTO, Afrânio apud GUARNIERI, Bruno Marcos. "Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador". Revista LTr, v. 71, n.12, dez. 2007, p. 1483.

ocasionado. É o caso de infarto a partir de um assalto no ambiente de trabalho. A concausa superveniente ocorre a partir de então. É o caso do empregado acidentado que, vítima de infecção hospitalar generalizada, vem a falecer. Assim, é irrelevante o momento da concausa, se anterior, simultânea ou posterior, em todos esses casos o empregado terá o seu direito assegurado.

IV - A responsabilidade civil do empregador

Antes de adentrarmos no tema da responsabilidade civil propriamente dita é necessário o posicionamento acerca de sua natureza.

Com efeito, entendemos que a responsabilidade civil advém de ato ilícito, fruto do risco de determinada atividade. No tocante às indenizações por acidente do trabalho, tem-se que elas decorrem de imposições legais, ou seja, são normas de cunho sancionador, de natureza pública, de direito positivo, já que os danos já possuem previsibilidade, em vista dos riscos inerentes a determinada atividade profissional.

Do exposto, resulta claro para nós que a natureza jurídica da responsabilidade civil por acidente do trabalho é sancionadora, independentemente de resultar em pena ou indenização pecuniária.

A análise jurídica da responsabilidade civil do empregador, ocasionada por acidentes de trabalho, dar-se-á pelo comando constitucional, para aí sim, adentrarmos nos pormenores a que o tema suscita.

Com efeito, vejamos o que reza o art. 7º, inciso XXII, da CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Da análise do contido na parte final da citação, ou seja, do inciso XXVIII do art. 7º, da CF/88, concluímos que, somente provando culpa ou o dolo é que o empregado teria direito a indenização acidentária, mantendo-se incólume o posicionamento acerca do qual, neste tópico, a responsabilidade é subjetiva. Vejamos os argumentos desta corrente tradicional e conservadora:

Embora o novo Código tenha alargado a aplicação da responsabilidade objetiva, manteve o sistema vigente de que a regra geral é a da responsabilidade subjetiva. Para isso, temos de combinar os seguintes fatores: a) primeiro, a redação do art. 186 do Código Civil, que mantém a “ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência”, caracterizando, assim, a regra geral da culpa; b) em complemento, como fator de relevância a Constituição Federal de 1988, norma magna e que entrou em vigor como uma nova realidade social, após a consolidação da jurisprudência, estabelece no inciso XXVIII do art. 7º que a indenização, a cargo do empregador, no caso de acidente de trabalho, será devida quando incorrer em dolo ou culpa; e c) finalmente, porque gerar empregos não significa, em princípio, colocar o trabalhador em risco ou em perigo; ao contrário, o trabalho e o desenvolvimento são talvez os maiores anseios de nossa nação, sendo fonte de dignidade do cidadão. O trabalho tem o seu valor social consagrado como direito fundamental de nossa constituição e não pode ser

considerado risco ao ser humano.²¹

Não obstante o peso do argumento acima colacionado, urge salientar que o legislador constituinte, em sentido oposto adotou a responsabilidade objetiva para os danos ambientais, nela compreendida, quero crer, o trabalho, segundo a inteligência do art. 200, inciso VII c/c o art. 225, § 3º, da CF/88.

Nesse diapasão, comungamos do entendimento de que o art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, deve ser interpretado e aplicado em conformidade com os princípios da unidade da constituição e de sua máxima efetividade. Em que sentido? Explicamos:

Segundo o princípio da unidade da constituição, as interpretações dos dispositivos constitucionais devem ser aplicados de modo a evitar antinomias, *harmonizando os espaços de tensão*. É o que leciona Canotilho: “O princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar”.²²

Papel relevante possui o magistrado, a quem cabe, no caso concreto, julgar com a compreensão de que a Constituição fosse elaborada por um só autor.

No que concerne ao princípio da máxima efetividade, deve o intérprete considerar a Constituição dotada de dispositivos em que, para o caso concreto, prevalecerá aquele dispositivo que contenha maior eficácia. Trazemos, então, o auxílio de Otávio Amaral Calvet, em linhas magistrais, ao enfatizar que pelo princípio da máxima efetividade: “deve-se observar uma interpretação da norma constitucional que não lhe retire conteúdo, mas, ao contrário, atribua-lhe a maior eficácia possível.”²³

Aliado a isso podemos acrescentar o princípio da harmonização constitucional, fazendo com que o magistrado possa coordenar e harmonizar as normas que se apresentam conflituosas.

Assim, a análise das normas constitucionais devem ser realizadas no sentido de não haver hierarquia, ou seja, a Carta Magna deve ser interpretada como um conjunto de normas interdependentes e com a mesma hierarquia, assegurando assim o seu sistema unitário, sem conflitos e tensões.

Diante do exposto, temos que a defesa da tese da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidentes do trabalho referentes às doenças ocupacionais pelo ambiente de trabalho inadequado, deve estar em total sintonia com os princípios de interpretação aqui delineados. Aliás, para complementar o argumento, tem-se que a reparação civil acidentária já está amparada também pela legislação infraconstitucional. Vide, por exemplo, os artigos 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e artigo 14, da Lei n.6.938/81. Trata-se de interpretação hermenêutica. Cito:

Ora, a partir de simples exercício hermenêutico já se conclui que as disposições do referido art. 7º da CF deverão ser sempre vistas como um *minus* de proteção ao trabalhador e nunca como diques ou limitação de direitos sociais. Logo, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil encontra-se nessa esteira axiológica que informa o Direito do Trabalho, mormente

21. ROSSAGNESI, Reinaldo César; PONTE, Antonio Carlos da. *Meio ambiente de trabalho e a garantia constitucional da redução dos riscos de acidentes*. São Paulo: LTr, 2004, p. 88.

22. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991, p.232.

23. CALVET, Otávio Amaral apud GUARNIERI, Bruno Marcos. “Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador”. Revista LTr, v. 71, n.12, dez. 2007, p. 1485.

porque seu dispositivo em nenhum momento afasta a *regra geral* do inciso XXVIII do art. 7º, da CF (responsabilidade subjetiva), mas apenas traz *situações especiais* de responsabilidade objetiva, perfeitamente justificável a exemplo de outras leis esparsas. Não se pode censurar a lógica e o bom senso que partiu o legislador do Código Civil que, absorvendo o entendimento jurisprudencial, dispôs ser objetiva e, portanto, independente de culpa, a responsabilidade do dano que emerge de risco proveniente de atividade normalmente desenvolvida pelo agente.

Ademais, a própria Constituição em seu art. 225, § 3º, também previu a responsabilidade objetiva em relação aos danos ao meio ambiente (inclusive ao ambiente do trabalho, *ex vi* do art. 170, III, CF) em perfeita sintonia e recepção do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 que assim preconizava, sem qualquer dúvida acerca de sua constitucionalidade.²⁴

Da análise pormenorizada do caso em espécie temos uma interpretação conjunta e ampliativa em face do comando constitucional contido no inciso XXVIII do art. 7º c/c o § 3º do art. 225, todos da Carta Magna de 1988. O que se deve tutelar é o bem da vida do ser humano, bem maior, supremo, em face do dano ambiental. Ora, a análise da responsabilidade civil cinge-se ao caso concreto.

O que devemos ter em conta sobre o tema em destaque é que para os danos causados pelo empregador ao ambiente de trabalho, aí incluídos os empregados, deve-se utilizar a responsabilidade objetiva, não havendo necessidade, para tanto, de comprovação de culpa, já que o local do trabalho está perfeitamente incluído na compreensão de meio ambiente.

Vale, ainda, ressaltarmos que, de conformidade com o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, ressei a responsabilidade objetiva do poluidor, no caso de lesões oriundas do meio ambiente, o que implica no dever de reparar tanto os danos causados ao meio ambiente como também às vítimas dele (ambiente) decorrentes, incluído aí, o trabalhador.

Ao argumentarmos em prol da extensão da responsabilidade objetiva (art. 225, § 3º, CF/88) para as moléstias contraídas por intermédio do ambiente inadequado, não estamos limitando ou excluindo a observância contida no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88 (responsabilidade subjetiva). O que estamos a clamar é pela harmonização, coordenação e combinação dos dispositivos constitucionais, com vistas à proteção do trabalhador.

Ora, o citado artigo 7º, inciso XXVIII da CF/88 pode e deve ser analisado como uma norma de conceito aberto e de menor alcance. Em que sentido? É que para os casos de desequilíbrio ambiental, tendo como consequência a doença ocupacional, aplicar-se-á o artigo 225, §3º. Assim, a adoção da responsabilidade objetiva do empregador na aplicação dos infortúnios laborais advindos do ambiente inadequado visa, em análise derradeira, o respeito à dignidade da pessoa humana, direciona aos valores sociais do trabalho, e, porque não, à proteção do meio ambiente em face da globalização.

Se não bastassem todos os argumentos acima delineados, nos restaria o emprego do princípio da norma mais favorável, como pilar argumentativo empregado na seara do Direito do Trabalho, haja vista a recepção pela Carta Magna de 1988 da Lei

24. DALLEGRAVE NETO, José Affonso apud GUARNIERI, Bruno Marcos. "Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador". Revista LTr, v. 71, n.12, dez. 2007, p. 1485.

nº6.938/81, que estabeleceu, como anteriormente relatado, a responsabilidade objetiva do poluidor, pelos danos ao meio ambiente e a terceiros.

É no caso concreto que o magistrado vai poder escolher uma norma que estabeleça mais vantagens ao trabalhador (Lei n. 6.938/91) do que outra (artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88), com menor alcance, por utilização do princípio da norma mais favorável.

Assim, caso o acidente do trabalho, ou numa melhor caracterização, a doença ocupacional decorra de atividades dadas como de risco ou por lesões ambientais com repercussões coletivas, não há mais dúvidas, a responsabilidade será objetiva para o empregador, visto não se tratar de culpa, mas sim da aplicação da teoria do risco.

Por outro lado, para os casos em que se tratar de acidente do trabalho típico, que afeta tão somente um empregado, em seu caráter individual, ocasionado por empresa que usualmente não se enquadra em atividade de risco, com efeito, a responsabilidade será subjetiva, aplicando-se, assim, o art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88.

Conclusão

As reflexões feitas acerca do ambiente inadequado de trabalho e a responsabilidade civil do empregador possibilitaram-nos evidenciar alguns pontos em princípio conflitantes, que agora ficaram, a nosso sentir, pacificados, a saber:

No Brasil, a higiene e a segurança do trabalho possuem previsão explícita na Carta Magna de 1988. A caracterização conceitual do acidente do trabalho advém de dispositivo infraconstitucional, por meio do art. 19 da Lei n. 8.213/91, bem como da contribuição de vários doutrinadores do Direito do Trabalho. Houve avanços em relação ao conceito de acidente do trabalho, fazendo com que hoje coexista, além do acidente típico devidamente analisado, a doença ocupacional, além de outras formas de acidentes por equiparação.

A questão do acidente do trabalho resulta da constatação de que é grande a sua ocorrência. Não obstante as normatizações existentes, faz-se oportuna a necessária e urgente conscientização de empresários, empregadores e empregados, bem como dos atores políticos, para que estabeleçam o primado da prevenção aos riscos ambientais e não a monetarização dos riscos, privilegiando-se, por oportuno, o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Especificamente, quanto ao cerne do trabalho propriamente dito, asseveramos que a análise interpretativa de um dispositivo constitucional deve basear-se pelos aspectos teleológico e sistemático. Na interpretação do artigo 7º, inciso XXVIII da CF/88, a análise não pode ser gramatical, tópica, sem relacionamentos com outros dispositivos constitucionais existentes, mas, sim, pelo confronto dos elementos organizados de forma lógica entre si. A adoção da responsabilidade subjetiva para o empregado acometido por doença ocupacional decorrente do ambiente de trabalho inadequado, nos moldes do artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88, encontra óbice quando comparada com o artigo 225, § 3º, da CF/88, também ocorrendo conflito com a norma infraconstitucional, a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14 (que foi recepcionada pela novel Carta Magna). As reflexões direcionaram para a compreensão de que o artigo 225, § 3º, da CF/88 deve ser aplicado como uma norma de incidência ampla, e não restrita, pois a sua tutela abrange não só o meio ambiente, como também a vida do ser humano. Daí porque tal comando constitucional tutela os empregados acometidos de enfermidade em virtude do meio ambiente de trabalho inadequado.

A demonstração de culpa como requisito para a responsabilidade civil subjetiva do empregador, prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88, não impede, para casos específicos, a saber, quando decorrente de acidente de trabalho (ou do-

ença ocupacional) decorrente de atividade normalmente de risco (art. 927, parágrafo único do CC) ou de grave lesão ambiental coletiva (Art. 225, § 3º, da CF e art. 1º da Lei n.6.938/81), a adoção da responsabilidade objetiva, sem a necessidade de exigência da culpa do agente causador da infortunística laboral.

Assim postas estas reflexões, temos em mente a confirmação da tendência moderna na seara das interpretações jurídicas, que é o resgate do princípio da dignidade da pessoa humana. Somente assim caminharemos para a defesa constante da conservação de um meio ambiente de ampla integração, incluindo-se aí a natureza, o homem e os meios de produção, não somente para os que hoje estão vivos, mas também e, principalmente, para as futuras gerações.

Bibliografia

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. São Paulo: LTr, 2006.

BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. *Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho*. – São Paulo: LTr, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991.

CAIRO JÚNIOR, José. *O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*. São Paulo: LTr, 2003.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Responsabilidade civil no Direito do Trabalho* – 2ª. Ed.- São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GUARNIERI, Bruno Marcos. *“Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador”*. Revista Ltr, v. 71, n.12, dez. 2007.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. *Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho*. Revista LTr, v. 70, n.01, jan. 2006.

MICHEL, Osvaldo. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. São Paulo: LTr, 2000.

OLIVEIRA, José de. *Acidentes do Trabalho: teoria, prática, jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1992.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. Ed. ver., ampl. E atual. – São Paulo: LTr, 2007.

ROSSAGNESI, Reinaldo César; PONTE, Antonio Carlos da. *Meio ambiente de trabalho e a garantia constitucional da redução dos riscos de acidentes*. São Paulo: LTr, 2004.

RIBEIRO, Glenda Maria Coelho, Monografia de Graduação: *“Meio Ambiente do Trabalho Inadequado: Responsabilidade Civil do Empregador nas Doenças Ocupacionais”*. Goiânia:GO, [s.n], 2007.

PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Gonçalves. Dissertação de Mestrado: *“A defesa do meio ambiente do trabalho”*. Franca: SP, [s.n.], 2002.

SILVA, Cristiane Ribeiro da. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil*